



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10980.006640/2004-22
Recurso nº 136.943 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.656
Sessão de 10 de julho de 2008
Recorrente VERTTICE SOLUÇÕES LTDA
Recorrida DRJ/CURITIBA/PR

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2004

Serviço de Manutenção e reparação de peças para automóveis, serviços de manutenção e reparação de peças para caminhões, ônibus e outros veículos pesados. Lei nº11.051, de 29.12.2004, art. 15 e a LC 123/06 assegura retroatividade da Lei na forma da retroatividade benigna prevista no CTN.

**RECURSO PROVIDO, PARA MANTER A RECORRENTE NO
SIMPLES**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann. .

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida em fls. 97 a 101, cuja ementa é o seguinte:

“Ementa: ATIVIDADE VEDADA.

A pessoa jurídica que presta serviços de inspeções ensaios de materiais e análise de qualidade, está impedida de exercer opção pelo Simples, pela caracterização da prestação de serviços assemelhados ao de profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, entre elas a de engenheiro, de físico, de químico ou de consultor.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EFEITOS. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA.

A data em que o ato de exclusão gera seus efeitos é determinada pela legislação que rege a matéria.

Solicitação Indeferida.”

Em suas razões alega a Recorrente que “exerce a atividade de recuperação de peças de veículos automotivos, ou seja, serviço de manutenção e reparação de peças para veículos, isto é, sua atividade é precipuamente recuperar peças defeituosas que apresentem efeitos de ferrugem danificadas pelo tempo, ou qualquer outro defeito passível de correção e/ou recuperação por meio de jatos de areia ou semelhante e tratamentos similares de recuperação, daí o termo manutenção e recuperação de peças”.

Que na verdade não exerce nenhuma atividade de “assessoria em sistemas de qualidade e análise de material na área de produção”, mesmo porque não tem em seu quadro de empregados nenhum Engenheiro Mecânico ou de Sistemas e muito menos assemelhados, e nem sequer profissional habilitado em profissão que exija regulamentação para seu exercício e que sempre exerceu a atividade de recuperação de peças para veículos automotivos, em outras palavras, trata-se de uma oficina mecânica um pouco mais sofisticada, porém, adotou um objeto social mais pomposo de “prestação de serviços de assessoria em sistemas de qualidade e análise de material na área de produção”.

A Recorrente entende que sua atividade está mais bem adequada conforme consta em sua 6ª alteração contratual, qual seja, “Serviço de Manutenção e Reparos de Peças para Automóveis, Caminhões, Ônibus e demais veículos pesados (fls. 105)”.

A Recorrente, afirma, ainda, que a evidência não ocorre a prática do exercício de qualquer atividade profissional contemplada no art. 9º, inciso XII da Lei nº 9317/66.

Rebate a Resolução CONFEA nº 218/73 e o Despacho Decisório que embasou o ADE 442.706 e mantida no Acórdão nº 06.11.697, bem como traz em destaque o artigo 15 da Lei nº 11.051, de 29.12.2004 que alterou o artigo 4º da Lei 10.964 de 28/10/2004 que trouxe alteração ao artigo 9º da Lei 9.317 de 5 de dezembro de 1996 excetuando a atividade da

Recorrente as restrições a opção do Simples, bem como corroborando indica a IN da SRF nº 508 de 09.01.2006 artigo 20, inciso XII, parágrafo 9º e seus incisos.

Também, a Recorrente traz em seu recurso voluntário Acórdãos do Conselho de Contribuintes que entende lhe favorecer, bem como do poder judiciário

Finalmente requer seja acatado o seu Recurso Voluntário, em todos seus termos para, dando-lhe total provimento modificar a decisão *a quo* expressada no Acórdão recorrido, tornando-o sem efeito e, bem como determinando o cancelamento do malfadado Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 34, de 02.05.2005, e assegurando-lhe o direito de permanecer no sistema Simples, ratificando sua opção inicial, ou que determine o retorno ao Sistema com efeitos retroativos à data de opção nos termos da Lei 11.051/04, e declarando finalmente extinto o presente processo.

Esse é o relatório, passo ao voto.



Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário presente, por tempestivo e por apresentar todas as condições de admissibilidade.

Observa-se que o objeto da lide versava sob o manto legal da então Lei 9.317 de 5 de dezembro de 1996, artigo 9º, inciso XIII em decorrência da descrição de seu objeto social de “ensaios de materiais e de produtos: análise de qualidade”, conforme cópia do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 442.706 de 07.08.2003 fls. 5.

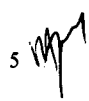
Ocorre, que a Recorrente, desde sua “Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples” fls. 4, vem afirmando que na verdade presta serviço de “manutenção e reparação de peças para automóveis; serviço de manutenção e reparação de peças para caminhões, ônibus e outros veículos pesados, bem como serviço de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores”. Na verdade se equipara a uma oficina mecânica mais sofisticada.

E para tanto, trouxe aos autos documentos de fls. 24 a 81 correspondentes a Notas Fiscais de Prestação de Serviços e relatórios de serviço com descrição dos mesmos que confirmam a execução dos serviços prestados. Traz, ainda, em fls. 105 a 107 sua sexta alteração de contrato social, realizada em 15/09/2003, onde altera seu “Objeto Social” para ficar mais claro para “*Serviço de manutenção e reparação de peças para automóveis, Serviços de manutenção e reparação de peças para caminhões, ônibus e outros veículos pesados*”.

Assim, o que se pode verificar que consta nos autos provas da realização do serviço descrito pela Recorrente antes inclusive de sua 6ª Alteração Contratual citada acima e não há provas da execução de serviço advindo da interpretação fiscal de seu objeto social inicial. Bem como, não há outra verdade nos autos de que exista no quadro societário ou de empregados da Recorrente, qualquer profissional com formação de “engenharia”.

Contudo, não restando dúvidas quanto ao serviço prestado pela Recorrente, é certo que a Lei 11.051 de 29.12.2004 determinou em seu artigo 15 nova redação ao artigo 4º da Lei nº 10.964 de 28/10/2004 que excetuou das restrições de que tratava o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996 exatamente os serviços prestados pela Recorrente em seus incisos I e III, bem como assegurou a permanência no Simples com efeitos retroativos as empresas que fizeram a opção antes da publicação desta Lei. Tal situação não é diferente agora com o SIMPLES NACIONAL, ou seja, a Lei Complementar 123/06 e suas alterações feitas pela Lei Complementar 127/07.

Isto posto, impõe-se ao caso a retroatividade das leis supervenientes acima citadas, como atividade econômica beneficiada pelo recolhimento de impostos e contribuições na forma simplificada, fato com repercussão pretérita por força do princípio da retroatividade benigna previsto no Código Tributário Nacional.

5 

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso da Recorrente, para determinar a manutenção da mesma na sistemática de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte – Simples, observada todas as demais condições legais para tanto, cancelando, portanto, o Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 40 de 21 de junho de 2004.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora